



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 35239.001163/2007-85
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2403-001.151 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2012.
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente APLUB CAPITALIZAÇÃO S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 26/04/2007

Ementa:

DEIXAR DE PRESTAR INFORMAÇÕES.

Constitui infração a empresa deixar de prestar todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do Fisco, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, Acórdão 10-15.766 da 7ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Aplub Capitalização S.A. foi autuada por deixar de prestar informações e esclarecimentos solicitados durante a Ação Fiscal, não apresentando: a) os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas fornecedoras de cartões de premiação, Sim Incentive e Expertise S/C Ltda. e Expertise Comunicação Total Ltda; e b) a relação discriminada dos valores pagos, por segurado e competência, relativa às notas fiscais emitidas por estas empresas fornecedoras dos cartões. Os contratos e a relação foram solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos — TIAD, datado de 10/04/2007. Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 06 e planilhas de fls. 08 a 12.

A multa foi aplicada de acordo com o disposto nos artigos 92 e artigo 102 da Lei nº 8.212/91, combinados com o artigo 283, inciso II, alínea "b", do RPS, atualizada, de acordo com o disposto no artigo 373, também do RPS, pela Portaria MPS/GM nº 142, de 11/04/2006, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fl. 07.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa, ainda, que não houve a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuante.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

Nossa irrisignação refere-se ao fato da manutenção exigência da relação de beneficiários dos cartões eletrônicos, como já dissemos na impugnação, tais valores foram disponibilizados para gastos com a estrutura de comercialização, portanto torna-se impossível apresentar tais relações.

Processo nº 35239.001163/2007-85
Acórdão n.º **2403-001.151**

S2-C4T3
Fl. 76

Assim ao tentar impor multa pela não apresentação da referida relação parece, smj, que estamos sendo duplamente penalizados, primeiro pelo não acolhimento da despesa e em um segundo momento pelo fato de não termos condição de informar os eventuais beneficiários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A empresa foi autuada por deixar de prestar informações e esclarecimentos solicitados durante a Ação Fiscal, não apresentando:

- os contratos de prestação de serviços firmados com as empresas fornecedoras de cartões de premiação, Sim Incentive e Expertise S/C Ltda. e Expertise Comunicação Total Ltda; e
- a relação discriminada dos valores pagos, por segurado e competência, relativa às notas fiscais emitidas por estas empresas fornecedoras dos cartões.

A obrigação de prestar esclarecimentos ao Fisco está prevista no artigo 32 da Lei 8.212/91.

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Conforme citado no relatório acima apresentado, a empresa entende impossível apresentar a relação discriminada dos valores pagos, por segurado e competência, relativa às notas fiscais emitidas por estas empresas fornecedoras dos cartões.

Fica assim caracterizada a infração.

CONCLUSÃO

Processo nº 35239.001163/2007-85
Acórdão n.º **2403-001.151**

S2-C4T3
Fl. 77

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

CÓPIA